

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0026574-43.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M.T.A. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado F.A.W.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 20 de maio de 2015

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

RELATOR

VOTO Nº 1587

APELAÇÃO Nº 0026574-43.2012.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: M.T.A. (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: F.A.W.

JUIZ (A): ENÉAS COSTA GARCIA

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO FUNDADO NO ADULTÉRIO DO EXMARIDO A SUSPEITA DE INFIDELIDADE CONJUGAL, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL DISSABORES SOFRIDOS PELA AUTORA NO DIVÓRCIO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DÉFICIT PSÍQUICO QUE ENSEJE A REPARAÇÃO DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação (59/73) interposto contra a r. sentença de fls. 55/56 que, na ação de indenização por danos morais, julgou improcedente a demanda condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

A autora apela alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

No mérito, sustenta que o requerido violou os deveres do casamento previstos no artigo 1.566, do Código Civil, já que houve infidelidade da sua parte. Alega que sofreu danos morais, pois o adultério lhe causou sofrimento, abalo psicológico e humilhação. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os efeitos (fls. 74) e sem contrarrazões.

É o relatório.

Ab initio, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa. O artigo 130, do Código de Processo Civil, impõe ao Magistrado o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. O artigo 330, inciso I, do mesmo diploma, por sua vez, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de produção de provas em audiência.

In casu, as provas produzidas eram suficientes à formação de convicção do MM. Juízo a quo.

A autora, ora apelante, pretende o recebimento de indenização por danos morais, supostamente sofridos em razão de adultério do seu cônjuge na constância do casamento.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a jurisprudência caminha no sentido de que a violação dos deveres impostos pelo casamento, dentre eles a fidelidade, por si só, não é capaz de provocar lesão à honra capaz de ensejar a reparação por dano moral.

Para que haja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a descrição de atos que ultrapassem a simples infidelidade e exponham sobremaneira cônjuge traído, gerando um verdadeiro sentimento de angústia e impotência que passa a orbitar, diariamente, o psiquismo da pessoa, causando-lhe sofrimento, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Neste sentido, já decidi esta 8ª Câmara de Direito Privado, a saber:

“EMENTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Improcedência - Danos oriundos da alegada traição por parte da ré (ex-companheira do autor) - Ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial - Desatendimento da regra prevista no art. 333, inciso I, do CPC – Autor que também não comprovou a repercussão do alegado - Quanto mais não fosse, predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que o adultério, por si só, não acarreta dano moral indenizável – Recurso adesivo interposto pela autora (visando a procedência da reconvenção) - Descabimento - Reconvinte que também não comprovou a alegada situação vexatória, a amparar a pretensão reparatória deduzida - Sentença mantida - Recursos improvidos.” sic (Apelação nº 9233114-85.2003.8.26.0000 ; 8ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador SALLES ROSSI; j. em 12/05/2010; v.u.)

“Apelação Cível. Ação de indenização. Processo extinto com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Relacionamento extraconjugal. Pedido de dano moral decorrente de traição. O adultério, apenas em si mesmo, não caracteriza dano moral indenizável. Falta de interesse de agir. Princípio da economia processual que impede o desenvolvimento de um processo inútil. Apelo desprovido.” sic (Apelação nº 0003124-31.2013.8.26.0003; 8ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador SILVÉRIO DA SILVA; j. em 02/06/2014; v.u.)

Em detida análise dos autos, se constata que quando a autora requereu o divórcio apenas desconfiava que o requerido estivesse lhe traindo, confirmando essa dúvida somente depois. Dessa forma, a suspeita de traição não foi apta a provocar o abalo moral que a autora alegou ter sofrido.

Como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls. 55):

“Ainda que em tese seja possível cogitar de reparação de dano moral entre cônjuges, o caso sub judice não apresenta nenhuma daquelas situações excepcionais que transbordam o natural fim de um relacionamento conjugal, aptas a determinar incidência de responsabilidade civil e reparação de dano extrapatrimonial. O desgaste normal do relacionamento matrimonial, com afastamento dos cônjuges e até mesmo reconstituição da vida amorosa com outrem não pode ensejar responsabilidade civil. Aliás, conforme se constata de fls. 39, o casal já estava separado de fato quando

requerido o divórcio, de modo que insuficiente alegar que antes mesmo daquele ato jurídico o requerido já mantinha relacionamento com outra pessoa.” Sic

Assim, observadas as particularidades da situação, se conclui que não houve abalo psicológico, capaz de ocasionar dano moral indenizável e a improcedência era mesmo de rigor.

Nesses termos, deve ser a r. sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe, in verbis: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. sic

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos, merecendo destaque os seguintes: 1ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99406023739-8, rel. Des. Elliot Akel, j. 17.06.2010; 1ª Câmara. Dir. Priv., Agr. Instr. 990101539306, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 17.06. 2010; 1ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99402069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 08.06.2010; 2ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99405106096-7, rel. Des. Neves Amorim, j. 29.06.2010; 2ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99404069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, j. 22.06.2010; 3ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99010031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 13.04.2010; 5ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 9940500973556, rel. Des. James Siano, j. 19.05.2010; 6ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99401017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 27.05.2010; 6ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99404073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, j. 1º.07.2010; 11ª Câmara. Dir. Priv., Apelação 99109079089-9, rel. Des. Moura Ribeiro, j. 20.05.2010.

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já teve oportunidade de decidir que "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (2ª T., REsp nº 662.272-RS, rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 04.09.2007; 2ª T., REsp nº 641.963-ES, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; 2ª T., REsp nº 592.092-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; 4ª T., REsp 265.534- DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º.12.2003). sic

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator